



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273179 - RN
(2022/0406825-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : TIAGO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON DE SOUZA RIBEIRO - RN014679

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso.
2. Na espécie, o delito foi cometido em circunstâncias normais à espécie, pois não foi apreendida exacerbada quantidade de drogas com os réus; não demonstrada, assim, gravidade concreta a justificar regime mais gravoso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273179 - RN
(2022/0406825-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : TIAGO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON DE SOUZA RIBEIRO - RN014679

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso.
2. Na espécie, o delito foi cometido em circunstâncias normais à espécie, pois não foi apreendida exacerbada quantidade de drogas com os réus; não demonstrada, assim, gravidade concreta a justificar regime mais gravoso.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial, a fim de preservar o regime semiaberto ao início de cumprimento da sanção reclusiva.

Nas razões do regimental, o *Parquet* salienta que as circunstâncias delitivas justificariam o regime mais gravoso.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nos autos em exame, o Tribunal de origem revisou a pena imposta aos réus e entendeu devida a fixação do regime inicial semiaberto conforme a seguir descrito (fl. 721):

22. Na derradeira etapa, sem majorantes a contabilizar, tenho por impertinente a inclusão do benefício do §4º do art. 33 da LD, visto que pela quantidade e diversidade de tóxicos apreendidos, somados aos depoimentos testemunhais, há plena e total constatação de serem os Apenados afeitos à atividade criminosa.

23. Aliás, nesse particular, é curial repisar o significativo volume de entorpecente, a saber: 319 pedras e 01 porção de raspa de crack, 01 tablete de cocaína, com peso total de 140 g, além de 05 tabletes de maconha, com aproximados 700 g.

24. Por conseguinte, torno concreta e definitiva, para ambos os Apelantes, a pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto (art. 33 do CP) e 500 dias-multa.

Posteriormente, ao apreciar os embargos declaratórios, acrescentou isto (fls. 751-752):

8. Realmente, ao prover em parte o Apelo interposto pelos Embargados, este Órgão Julgador reduziu sua reprimenda para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa e, por conseguinte, fixou o semiaberto como regime de cumprimento.

9. Esse arrefecimento, frise-se, levou em consideração a literalidade do art. 33 do CP, o qual, como cediço, elege por diretriz, regra geral, o quantitativo sancionatório e a reincidência.

10. Doutro bordo, é verdade, pode o Magistrado fugir a esse disciplinamento, máxime quando as circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressor assim recomendarem.

11. Contudo, apenas na hipótese de se optar por um sistema mais rigoroso ao proposto pelo legislador é que se exige expressa fundamentação. O silêncio, por consectário lógico, pressupõe a mera e simples aplicabilidade da *legis generalis*.

[...]

13. Volvendo-se à presente casuística, e o digo apenas para ilustrar, malgrado a “quantidade e diversa da droga” tenha se constituído motivo bastante para afastar a benesse do tráfico privilegiado, a taciturnidade verificada no arbitramento do regime traduz, com todas as suas letras e timbres, sua incompletude para imposição de uma política prisional mais austera. Mal comparando, seria o que a doutrina convencionou rotular de “silêncio eloquente”.

Pelos trechos transcritos, verifico que a Corte de origem justificou a imposição do modo inicialmente menos gravoso por considerar que a quantidade de drogas apreendida não seria suficiente para impor o regime fechado.

Com efeito, entendo que o delito foi cometido em circunstâncias normais à espécie, pois não foi apreendida quantidade exacerbada de drogas a justificar o

regime mais gravoso - 114,34 g de crack, 33,77 g de cocaína, 700 g de maconha (fl. 63).

Assim, uma vez que os réus eram tecnicamente primários ao tempo do delito, tiveram a pena-base fixadas próximo ao mínimo legal, confessaram a prática delitiva e foram condenados a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, entendendo que o regime semiaberto é mesmo o mais adequado ao caso em exame.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0406825-7

AgRg no
AREsp 2.273.179 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006701620208200001 1006701620208200001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : TIAGO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON DE SOUZA RIBEIRO - RN014679
CORRÉU : PÉRICLES RANIERI DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : TIAGO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON DE SOUZA RIBEIRO - RN014679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.